



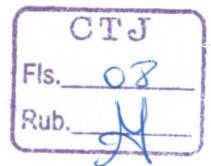
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Parecer nº 58/2019/CDH
Referente ao Projeto de Lei nº 264/2019

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado (a) DELEGADO CLAUDINEI

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Sebastião Rezende o presente Projeto de Lei nº 264/2019 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/3/2019, sendo colocada em pauta no dia 21/3/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 2/4/2019, após foi encaminhada para esta comissão sendo recebida no dia 5/4/2019, conforme as folhas nº 2 e 7/verso.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



II – Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O Projeto de Lei tem o objetivo, conforme fl.2, “criar o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando criar fontes orçamentárias destinadas a financiar projetos e ações voltados para a pessoa com deficiência, facilitando sua inclusão social e profissional.”

Durante muito tempo as pessoas com deficiências foram excluídas da sociedade, perdurando até os dias atuais os efeitos ocasionados pelas situações discriminatórias, preconceituosas e excluídas a qualquer pessoa com deficiência, entretanto, ao longo dos últimos anos, as pessoas com deficiência tem cada vez mais conquistando espaço na sociedade, repercutindo avanços sociais relevantes no país, por meio de políticas públicas que valorizam o indivíduo como cidadão, respeitando à diversidade, às suas características e especificidades, com marco legal na Constituição Federal de 1988, que garantiu os direitos à pessoa com deficiência, conforme dispõe, exemplificadamente, nos seguintes artigos:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Apesar de haver direitos constitucionais garantidos, milhares de pessoas que possuem algum tipo de deficiência não têm acesso igualitário à saúde, à educação, à oportunidade de emprego, ao transporte, à estrutura básica que a sociedade proporciona ao indivíduo para uma perspectiva de qualidade de vida. Ao assegurar a essas pessoas a inclusão social de forma efetiva com direito ao ambiente de trabalho acessível, à prevenção e promoção da saúde, acesso à educação de qualidade, o Estado estará proporcionando a essas pessoas igualdade de oportunidades para que sejam cidadãos produtivos, participativos e conscientes dos seus deveres e obrigações na sociedade havendo assim menor custo social.

Por essa razão, é imprescindível estabelecer uma relação de parceira entre o governo, empresas e sociedade, para que haja a implementação de políticas públicas inclusivas que favoreçam a acessibilidade dessas pessoas na sociedade.

Segundo Maciel (2000),

Para a inclusão social de portadores de deficiência é a instituição de mecanismos fortalecedores desses direitos, tais como destinação de maiores verbas públicas para os projetos que atendam esse segmento e participação de entidades de defesa de deficientes e para deficientes nos processos decisórios de todas as áreas diretamente envolvidas no atendimento dessa população.

Dessa forma, através das Políticas Públicas efetivas é possível elevar o processo de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade sendo necessário à disponibilidade adequada de recursos financeiros para esse fim. Por isso, a criação do fundo faz-se necessária para garantir os recursos financeiros para a execução e implementação de políticas públicas destinadas a essa parcela da população.

Diante do exposto, entendemos que a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso poderia potencializar o processo de inclusão, sendo este



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Projeto de Lei revestido de inegável interesse público, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto no tocante ao seu mérito.

É o Parecer.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório Mundial sobre a Deficiência* (World Report on Disability). The World Bank. Tradução: tradução Lexicus Serviços. São Paulo, 2011.

MACIEL, MARIA REGINA CAZZANIGA. *Portadores de deficiência: a questão da inclusão social*. São Paulo *Perspec.* [online]. 2000, vol.14, n.2, pp.51-56.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 264/2019 - Parecer nº 58/2019/CDH
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2019
Presidente: DEP. JOÃO BATISTA
Relator: DEP. DEB. ELAUBINEI
Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	